



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA
PARAÍBA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA
PARAÍBA**

ATO CONJUNTO Nº 01/2024/MPPB/TJPB

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, o CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA e o CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 40, XII e 24, XI, da Lei Complementar nº 97, de 22 de dezembro de 2010;

CONSIDERANDO a recente publicação da Resolução nº 571, de 27 de agosto de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, a qual altera a Resolução CNJ nº 35/2007, que disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa;

CONSIDERANDO que a aludida Resolução, dentre outras providências, autorizou a realização de inventário “por escritura pública, ainda que inclua interessado menor ou incapaz, desde que o pagamento do seu quinhão hereditário ou de sua meação ocorra em parte ideal em cada um dos bens inventariados e haja manifestação favorável do Ministério Público” (nova redação do art. 12-A, *caput*);

CONSIDERANDO que a referida Resolução dispõe, ainda, que “a eficácia da escritura pública do inventário com interessado menor ou incapaz dependerá da manifestação favorável do Ministério Público, devendo o tabelião de notas encaminhar o expediente ao respectivo representante” (nova redação do art. 12-A, § 3º);

CONSIDERANDO que a forma processual disposta na referida norma impôs a necessidade de um canal para tramitação dos feitos entre os serviços notariais, o Ministério Público e o Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Poder Judiciário e Ministério Público do Estado da Paraíba (MPPB), não é mais autorizada a tramitação de documentos físicos, tendo em vista a integral implementação de sistemas eletrônicos para processamento de feitos nas áreas judicial, extrajudicial, pré-processual e administrativa;

CONSIDERANDO que a Resolução CNJ nº 571/2024 não trouxe qualquer disposição sobre o prazo para manifestação do Ministério Público, de modo a se fazer necessário o preenchimento dessa lacuna normativa;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público e o Colégio Notarial do Brasil estão em tratativas para regulamentar a tramitação e a forma como se dará a manifestação do Ministério Público nos processos de inventários extrajudiciais;

RESOLVEM por este Ato Conjunto:

Art. 1º Enquanto não for ajustada uma forma de tramitação eletrônica, as solicitações para manifestação do Ministério Público do Estado da Paraíba, nos processos de inventário administrativo com interessado menor ou incapaz, com fundamento nas Resoluções CNJ nºs 35/2007 e 571/2024, deverão, excepcional e provisoriamente, observar o seguinte fluxo:

I - Os processos de inventários administrativos deverão ser encaminhados ao Ministério Público, pelos Serviços Notariais, via protocolo eletrônico (<https://www.mppb.mp.br/protocoloelectronico>), vedada a remessa por meio físico; direcionando-se à(o) Promotor(a) do local onde se encontra o Tabelionato solicitante, com atribuição na matéria de Sucessões, conforme tabela em anexo, para providências.

II - A Secretaria da Promotoria, ao receber a demanda por protocolo eletrônico, deverá:

1. convertê-la, no Sistema MP Virtual, em Notícia de Fato, área “Direito Civil”, atribuição “Sucessões” e assunto “inventário e partilha”(7687);
2. distribuir à(o) Promotor(a) de Justiça com atribuição na matéria, consoante definido na Resolução CPJ nº 021/2018;
3. executar a operação “marcar como prioritário”;
4. fazer imediata conclusão à(ao) Promotor(a) de Justiça, para as devidas providências;
5. instaurado o procedimento eletrônico, o Ministério Público informará o Tabelião de Notas o número de registro e lhe fornecerá acesso externo.

III - Recebida a Notícia de Fato, o(a) Promotor(a) de Justiça terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar seu parecer, na forma dos artigos 178 e 219 do Código de Processo Civil.

IV - Para a manifestação do Ministério Público, com fundamento nas Resoluções CNJ n. 35/2007 e 571/2024, o processo administrativo de inventário deverá ser devidamente instruído com a Minuta da Escritura Pública de Inventário e Partilha e cópia de todos os documentos indispensáveis, nos termos

do art. 325 e 326 do Código de Normas Extrajudicial da CGJ/TJPB (Provimento nº 003/2015 CGJ/TJPB e atualizações).

§ 1º Na falta de algum documento, o(a) Membro(a) requisitará ao Tabelionato solicitante que providencie a adequada instrução, que, se não atendida, no prazo de 15 dias, levará ao arquivamento da Notícia de Fato.

§ 2º A apresentação, pela serventia extrajudicial, de documentos e dados complementares deve ser feita por meio do protocolo eletrônico, informando-se, no campo próprio, o número da Notícia de Fato correspondente.

V - Os tabelionatos, na instrução do processo de inventário e partilha que inclua interessado menor ou incapaz, antes do encaminhamento para manifestação do Ministério Público, poderão proceder a lavratura da escritura pública de nomeação de inventariante para fins de levantamento de informações bancárias e fiscais necessárias à conclusão de negócios essenciais à realização do inventário e de levantamento de quantias para pagamentos das suas despesas, nos termos do § 2º do art. 11 da Resolução CNJ nº 35/2007, podendo inclusive proceder a emissão e recolhimento do Imposto de Transmissão Causa Mortis – ITCMD. Tal procedimento deverá constar da minuta de escritura que será submetida ao Ministério Público.

VI - Os atos necessários à escrituração do Inventário e partilha somente serão selados pelos tabelionatos após a devida manifestação do Ministério Público, ressalvada a lavratura da escritura de nomeação de inventariante.

VII - Após o parecer do Ministério Público, que deverá ser lançado com o movimento taxonômico “(920198) Manifestação”, os documentos pertinentes deverão ser encaminhados, pelo e-mail informado no cadastro da solicitação, à serventia extrajudicial demandante, juntando-se o comprovante de envio na Notícia de Fato e arquivando-se o feito em seguida.

VIII - No caso de manifestação favorável do Ministério Público, o Tabelião de Notas deverá anotá-la na escritura pública, fazendo constar o nome e o cargo do Promotor de Justiça competente, o número do procedimento no MPPB e a data da manifestação, arquivando-a nos termos do disposto pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. A escritura será juntada no respectivo procedimento para fins de controle pelo órgão ministerial.

IX - Caso a manifestação do Ministério Público seja desfavorável, o Tabelião de Notas deverá emitir certidão com anotação da discordância do Promotor de Justiça, encaminhando o procedimento à apreciação judicial, perante o juízo competente na matéria de sucessões, e a devida comunicação ao Ministério Público.

§ 1º A certidão acima referida deverá ser instruída com cópia da manifestação do Ministério Público.

§ 2º O Promotor de Justiça poderá se opor à minuta de escritura se, dentre outras hipóteses:

- a) não houver o pagamento do quinhão hereditário ou da meação do menor ou incapaz em parte ideal em cada um dos bens inventariados;
- b) houver fundados indícios de fraude, simulação ou dúvida sobre a proteção dos direitos do herdeiro menor ou incapaz;
- c) houver prejuízo ou lesão injustificados aos direitos ou interesses juridicamente protegidos do herdeiro menor ou incapaz.

§ 3º Sobreindo autorização judicial, o Tabelião fará nova anotação ao final a escritura e emitirá certidão com menção à decisão judicial.

Art. 2º A atuação do Ministério Público se dará como fiscal do ordenamento jurídico, de modo que eventual parecer favorável ofertado pelo(a) Membro(a) oficiante não implicará autorização e tampouco afastará a obrigatoriedade de verificação do atendimento aos demais requisitos legais para a lavratura da competente escritura de inventário por parte do Tabelionato responsável.

Art. 3º Aplicam-se as disposições deste Ato Conjunto:

I – à sobrepartilha, inclusive decorrente de inventário ou partilhas judiciais, no que couber;

II – às verbas previstas na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980;

III – ao reconhecimento da meação do convivente, observado o disposto no art. 19 da Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 4º Este Ato Conjunto entra em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa, 17 de outubro de 2024.

ANTÔNIO HORTÊNCIO ROCHA NETO

Procurador-Geral de Justiça

Des. JOÃO BENEDITO DA SILVA

Presidente do Tribunal de Justiça

FRANCISCO ANTÔNIO DE SARMENTO VIEIRA Des. CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO

Corregedor-Geral do Ministério Público

Corregedor-Geral de Justiça

ANEXO ÚNICO

ATO CONJUNTO Nº 01/2024/MPPB/TJPB

(Atribuições e competências)

PROMOTORIAS	ÓRGÃO DE EXECUÇÃO (Resolução CPJ nº 021/2018)
João Pessoa	22º Promotor de Justiça
Campina Grande	29º Promotor de Justiça
Bayeux, Cabedelo, Cajazeiras, Esperança, Guarabira, Patos, Pombal, Queimadas e Sousa	3º Promotor de Justiça
Santa Rita	4º Promotor de Justiça
Araruna, Catolé do Rocha, Cuité, Ingá, Itabaiana, Itaporanga, Mamanguape, Monteiro, Piancó e Sapé	Por distribuição entre os órgãos de execução
Alagoa Grande e Bananeiras	2º Promotor de Justiça
Promotorias com cargo único de Promotor de Justiça	Cargo único
Comarcas em que o órgão do Ministério Público foi aglutinado a outra Promotoria	Órgão de execução aglutinador com atribuição plena

COMARCAS	UNIDADE JUDICIÁRIA (competência do art. 170 da LOJE)
Comarca com uma unidade judiciária	Vara Única
Comarca com duas unidades judiciárias	Por distribuição entre as unidades judiciárias
Comarca com três unidades judiciárias	Por distribuição entre as unidades judiciárias
Comarca de João Pessoa	Vara de Sucessões
Comarca de Campina Grande	Vara de Sucessões
Comarca de Bayeux	3ª Vara Mista
Comarca de Cabedelo	5ª Vara Mista
Comarca de Santa Rita	3ª Vara Mista
Comarca de Patos	3ª Vara Mista
Comarca de Sousa	3ª Vara Mista
Comarca de Cajazeiras	3ª Vara Mista
Comarca de Guarabira	3ª Vara Mista